

5

Considerações finais

O direito à alimentação adequada se realiza quando todo homem, mulher e criança, sozinho ou em comunidade com outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, a uma alimentação adequada ou aos meios necessários para sua obtenção (ONU, Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da. Comentário Geral n.º 12).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos é a base dos tratados Internacionais que aperfeiçoam a contínua busca pela dignidade do ser humano e as relações amistosas entre as Nações. O Estado Brasileiro ratificou todos os tratados e declarações internacionais de direitos humanos, e tem demonstrado esforços na efetivação destes direitos, porém a adoção efetiva de uma cultura de direitos é embrionária no Brasil, por muitos fatores: a concentração de renda; o desconhecimento por parte da população de seus direitos; a falta de informação contribui para a aceitação de ações paternalistas por parte de quem detém o poder, a falta de conhecimento dos caminhos para buscar a garantia desses direitos, a falta de mecanismos para cobrança desses direitos.

O Direito Humano à Alimentação Adequada – DHAA, tem seu fundamento na DUDH, art. XXV e se aperfeiçoou no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Pidesc. Para que estes direitos saiam do papel e passem a acontecer de fato na vida das pessoas é necessário que o Estado incorpore em suas ações, programas e políticas públicas de segurança alimentar e nutricional os princípios e as dimensões do DHAA, e que as pessoas, a sociedade civil organizada e todos os atores sociais se apropriem deste conhecimento e possam apoiar e exigir os seus direitos.

Ao escolher o Programa de Regionalização da Merenda Escolar – Preme como objeto deste estudo, busquei saber se ao aplicar os critérios do Guia para Análise de Políticas e Programas Públicos de SAN sob a Perspectiva dos Direitos Humanos (Consea Nacional, 2009), estaria contemplado no mesmo o que estabelece a Losan:

... o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada (...) direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base

práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis (Losan, 2006, Artigos 1º. e 3º).

Para preencher a planilha, que está organizada em seis partes consultei a Constituição Federal, a Losan, a legislação sobre alimentação escolar: a Lei 11.947 de 16/06/2009 – Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar; Resolução/CD/FNDE N-38 de 16/07/2009 – Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar (Regulamentação da Lei 11.947); a Lei 3.454 de 10/12/2009 – que institui o Programa de Regionalização da Merenda Escolar – Preme, no âmbito do Poder Executivo Estadual/AM e dá outras providências. Também contei com a colaboração dos agentes dos órgãos do estado que coordenam o Preme da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS. Os Gestores das duas escolas do município de Presidente Figueiredo que participam do programa e os membros do Conselho de Alimentação Escolar do Amazonas – CAE.

A primeira parte da planilha trata da identificação e operacionalização do Preme, encontrei dificuldade na data de início pois há poucos registros e as datas são diferenciadas entre as instituições responsáveis. Quanto a menção explícita à realização dos direitos humanos não percebi. O nível de cobertura é de cerca de 32,59% no ano de 2009.

A segunda parte da planilha trata da informação, responsabilização e monitoramento do Preme, senti falta de estratégias de comunicação para disseminação de informação para o público em geral e para os titulares de direito sobre as diferentes dimensões dos direitos humanos relacionados com a implementação do programa e como ter acesso a estes direitos, pois as informações são apenas sobre os alimentos que compõem o cardápio e sempre de forma informal em reuniões, os gestores são informados pela secretaria durante as reuniões e estes informam aos professores no início do ano durante a semana pedagógica. Nas escolas pesquisadas os pais de alunos são informados sobre alimentação escolar durante as reuniões na escola e os alunos são informados sobre o cardápio nas horas cívicas, na rádio da escola e pelas próprias merendeiras, mas não há a preocupação com a informação do direito. Os cardápios são pensados e preparados por nutricionista na sede da Secretaria de Estado da Educação e recomendado às merendeiras das escolas que recebem os materiais para a execução, sem que os titulares de direito ou seja os alunos matriculados possam participar. Quanto a clara atribuição de obrigações

dos sujeitos públicos envolvidos na implementação do programa em suas diferentes etapas/aspectos, não percebi as obrigações explicitadas apenas o relato das pessoas sobre a prática, por isso os titulares de direito não têm acesso a informações sobre as atribuições/obrigações destes diferentes sujeitos públicos. Cabe lembrar que a Lei 11.947 de 16/06/2009 que dispõe sobre a alimentação escolar, nos artigos 11, 12 e 13 já fala sobre as atribuições da nutricionista, porém na Lei ordinária nº 3.454 de 10/12/2009, que institui o Programa de Regionalização da Merenda Escolar – Preme, não há menção as obrigações além da coordenação.

A identificação da existência de mecanismos para monitorar e avaliar o Preme e os últimos resultados, da parte da Seduc, existem as vinte e duas supervisoras, sendo 4 nutricionistas e dezoito professoras, responsáveis pela supervisão da merenda escolar, que ficam nos seis distritos da capital, mas não percebi indicadores para medir mudanças ao longo do tempo e medir a realização das metas e objetivos do programa relacionados com a realização do DHAA. O mecanismo de controle social que consta no art. 8º da Lei ordinária nº 3454 de 10/12/2009, que institui o Programa de Regionalização da Merenda Escolar – Preme, fala da fiscalização quando da entrega dos produtos regionais:

... no prazo e na forma especificada será realizada por uma comissão composta por representantes da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, da Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS, do Conselho de Alimentação Escolar e dos produtores rurais (Preme, 2009, Artigo 8º.).

Em nível local, no caso o município de Presidente Figueiredo, existe apenas o que diz a Lei 11.947 de 16/06/2009 que dispõe sobre a alimentação escolar, no artigo 19 atribui ao CAE a competência de fazê-lo, ressaltando que este está localizado na capital do Estado e quando comunicado de alguma irregularidade, se faz presente na escola na pessoa de seu presidente para as devidas providencias. É importante ressaltar que o referido presidente é o único membro atuante do referido conselho e acompanha as escolas dos 62 municípios do Estado. Nas escolas pesquisadas no município de Presidente Figueiredo, o controle da execução do programa é feito pela pessoa do gestor ou da coordenação da escola e também é pauta da reunião do Conselho da escola e da Associação de Pais, Mestres e Comunitários – APMC como informe. No município de Presidente Figueiredo, se um aluno precisar reclamar seus direitos com relação a alimentação escolar ele pode dispor dos seguintes

mecanismos: 1- administrativo - postos de saúde e escolas; 2 – político - o Conselho de Alimentação Escolar – CAE, tem sede em Manaus, o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional Municipal, está desativado, a Secretaria Estadual de Educação tem sede em Manaus e a assembléia legislativa tem sede em Manaus; 3 – quase judiciais: o ministério público tem sede em Manaus; 4 – judicial: existe um juiz responsável pelo município. O agente público responsável pela avaliação das queixas e reclamações sobre o programa é o gestor da Escola, no caso do Município de Presidente Figueiredo os Gestores das Escolas respondem diretamente a Secretaria Executiva Adjunta do Interior, com sede na capital do estado do Amazonas, Manaus. Na capital os gestores respondem diretamente a Secretaria Adjunta da Capital.

A terceira parte é sobre a avaliação dos resultados em relação às obrigações de respeitar, proteger, promover e prover o DHAA. Não percebi iniciativa de avaliação com a intenção de cumprir os diferentes níveis de obrigações do estado, ou seja: respeitar (qualquer ação que resulte na privação da capacidade de indivíduos ou grupos de prover sua própria alimentação); proteger (indivíduos, empresas ou entidades, que violem o Direito Humano à Alimentação Adequada); promover, o Estado cria condições para a realização efetiva ao criar o implementar o Preme; prover, o Estado provê alimentação escolar com a implementação e efetivação do Preme.

A quarta parte da planilha são questões relacionadas a Alocação Orçamentária. A fonte de recursos é um destaque orçamentário da Seduc para a ADS, intuição na qual não foi possível realizar este estudo por razões de agenda dos envolvidos.

A quinta parte da planilha é sobre aspectos da gestão e administração e pelas mesmas razões não foi possível preencher o roteiro.

A sexta e última parte são os aspectos gerais e outras observações. Ainda temos muito que aperfeiçoar o Programa de Regionalização da Merenda Escolar no Estado do Amazonas a começar pela Lei ordinária nº 3454 de 10/12/2009, que institui o Programa de Regionalização da Merenda Escolar – Preme, que ainda não foi regulamentada, deixando faltar muitos esclarecimentos e orientações que poderão contribuir para implementação do DHAA, a exemplo da Lei 11.947 de 16/06/2009 que dispõe sobre a alimentação escolar e está regulamentada na Resolução/CD/FNDE nº 38 de 16/07/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, com fundamentação legal a partir da DUDH, O PIDESC, CF/1988 e a A LOSAN entre outros.

O cardápio proposto ainda não é possível ser efetivado em todas as escolas por conta do acesso aos municípios. Isto me lembra o que nos diz Alencar:

Constatou-se em todos os municípios da área rural, uma relativa proteção das crianças a sofrerem desnutrição no primeiro ano de vida. Fica evidente a maior precariedade nutricional das crianças da área rural do Amazonas, notadamente, daquelas residentes no ecossistema do Rio Negro. Estes resultados evidenciam também a heterogeneidade da Amazônia, o que deve ser ponderado quando da execução de programas de segurança alimentar e/ou implantação de políticas de desenvolvimento sustentável na região (Alencar *et al.*, 2008, p. 701- 706).

O número de pessoas que cuidam da confecção da alimentação escolar nas escolas, conhecidas como merendeiras, é muito reduzido não permitindo o atendimento “em conformidade com a faixa etária, o sexo, a atividade física e o estado de saúde, inclusive dos que necessitam atenção específica” (Resolução/CD/FNDE nº 38 de 16/07/2009, artigo 3º inciso I) como os portadores de doenças crônicas degenerativas ou celíacos, conforme as diretrizes do PNAE.

O Preme não contempla iniciativas de ações formativas com o objetivo de estimular a adoção voluntária de práticas e escolhas alimentares saudáveis, que colaborem para a aprendizagem, o estado de saúde do escolar e a qualidade de vida do indivíduo, conforme as ações recomendadas no artigo 13, da Resolução/CD/FNDE nº 38 de 16/07/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Crei ser possível dizer que:

... uma coisa é comer biscoito e tomar refrigerante assistindo televisão ao retornar da escola, como fazem os filhos das classes de maior renda, outra coisa é um garoto pobre comer biscoitos e tomar refrigerante porque é um modo mais barato de saciar a fome. Os hábitos alimentares que atravessam as classes sociais podem estar associados a diferentes circunstâncias, ainda que eles sejam também reveladores do peso da dimensão simbólica do consumo (...) que subverte preceitos vários (Maluf, 2007 [2006], p.149).

Em apenas uma escola os professores estão preocupados com a rejeição da merenda escolar pelos alunos e fizeram um projeto na disciplina de educação física para esclarecer sobre a qualidade dos alimentos.

Quanto a manifestação de preocupação quanto a qualidade da água utilizada nas escolas quero trazer uma informação que consta no Relatório

Avanços e Desafios da Implementação do Direito Humano à Alimentação Adequada no Brasil, 2010, que nos diz:

Dados apresentados pela ONU, divulgados no relatório O Estado Real das Águas no Brasil 2003/2004, indicavam que no Brasil cerca de 89% das pessoas que estavam nos hospitais foram vítimas da falta de acesso à água de boa qualidade⁹. Diariamente lançávamos 10 bilhões de litros de esgoto nos rios e oceano. Segundo o Ministério da Saúde, mais de 15 mil áreas estavam contaminadas com sérios riscos de exposição humana na época (Relatório, 2010, p. 28).

Muito ainda precisa ser feito para que o Programa de Regionalização da Merenda Escolar – Preme, no Amazonas promova e incorpore as princípios do Direito Humano à Alimentação Adequada, especialmente no que se refere a implementação de forma participativa, com os princípios relatados no capítulo quatro, ou seja, eficiência, mais publicidade nas decisões e processos, responsabilização, monitoramento, obrigação de prestar contas, e apoderamento de seus titulares que no caso do Preme, desconhecem os seus direitos e os mecanismos de exigibilidade.

Percebo a necessidade do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – Consea/AM, fortalecer a Comissão de Direito Humano à Alimentação Adequada e que esta possa analisar o Preme na perspectiva da incorporação do DHAA, bem como criar os conselhos de segurança alimentar e nutricional nos municípios que ainda não o tem e animar e fortalecer nos municípios que já o tem criado para que possam contribuir com a segurança alimentar e o direito humano á alimentação adequada local.

Cabe ressaltar que existe um esforço por parte das instituições que coordenam o Preme em implementar os alimentos regionais nos cardápios e o incentivo a compra dos produtores locais desde de 2004, antecipando o diz a Lei 11.947 de 16/06/2009 que dispõe sobre a alimentação escolar, no artigo 14 sobre a “... aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações” (artigo 14 da Lei 11.947 de 16/06/2009). Porém ainda há o que aperfeiçoar no incentivo a agricultura familiar local para que os alimentos cheguem com qualidade nas escolas.

Com certeza o Preme pode contribuir na preservação da cultura alimentar “... um patrimônio valioso que precisa ser (re)conhecido e preservado” (Maluf, 2007, p.149). Precisa ser visto pelo Estado por meio de seus gestores e agentes públicos como instrumento de educação para a garantia do DHAA e a efetivação

da Segurança Alimentar e Nutricional sendo incorporado na prática cotidiana da alimentação escolar e nos planos de ensino das diversas disciplinas.

E como educadores, membros de conselhos de políticas públicas, gestores e servidores públicos, cidadãos e cidadãos precisamos perguntar a nós mesmos o que devemos fazer para construção de um mundo mais justo? Um mundo onde os direitos econômicos sociais culturais e ambientais sejam efetivamente respeitados e “... todo homem, mulher e criança, sozinho ou em comunidade com outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, a uma alimentação adequada ou aos meios necessários para sua obtenção” (Comentário Geral nº 12 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU).